

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0829 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0829 / 2003

DE

27/11/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

EMENTA:

SEPULTAMENTO DO MUNICIPE NA CIDADE DE SÃO PAULO."

" DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL

COBRAR POR MAIS DE UMA REMOÇÃO DE UM CORPO PARA O

ARQUIVADO EM 17/04/2008

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 829 de 100453
do proc. nº 01-0829/2003

Ev. Rodolfs,
Assistente Parlamentar

HOJE
AS 10h30min DE 27 NOV 2003

PROJETO DE LEI nº 1

01 - PL
01-0829/2003

Dispõe sobre a proibição do Serviço Funerário Municipal cobrar por mais de uma remoção de um corpo para o sepultamento do munícipe na cidade de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

16 DEZ 2003

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do Serviço Funerário Municipal, fica proibida de cobrar taxas ou serviços por mais de uma remoção de morto para sepultamento em cemitérios da cidade de São Paulo;

Art. 2º - Os serviços previstos no Art. 1º desta Lei compreendem deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais para retirada do corpo a ser sepultado;

Art. 3º - Estabelece-se uma taxa única de remoção, sejam quais forem os procedimentos necessários até o sepultamento do cadáver;

Art. 4º - O Serviço Funerário deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 dias;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES

DALTON SILVANO
Vereador

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

19 DEZ 2003

PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10

27 NOV 2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha°	2	do proc.
n°	829	n. de 2003

Eva Polinski
Assistente Parlamentar
n° 10.113

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa resgatar o que podemos considerar uma grande injustiça com as famílias paulistanas enlutadas.

Atualmente, a pretexto de custos, o Serviço Funerário Municipal pode recolher até três taxas a título de remoção dos mortos até o local do sepultamento.

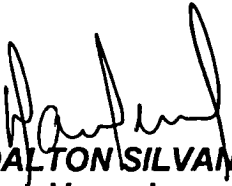
Como exemplo, podemos citar o caso de uma pessoa falecida no Hospital Municipal do Tatuapé e que será sepultado no Cemitério da Vila Mariana.

A família, ao contratar o funeral, paga três remoções para este caso: da garagem do Serviço até o hospital (R\$ 147,70); do hospital até o cemitério (mais R\$ 147,70) e do velório até o interior do cemitério mais R\$ 147,70 – o que totaliza R\$ 443,10.

É inadmissível que, a pretexto de custo de combustível, manutenção de veículo ou salário do motorista, a família enlutada pague até três vezes pelo mesmo serviço.

Na simulação feita acima, somente o transporte do corpo sai mais caro que o caixão mais barato oferecido pelo Serviço Funerário Municipal (cerca de R\$ 235,00).

Espero contar com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa para aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 3 do proc.
nº 829 n de 20 03
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE
16.12.03
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 829/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre a proibição do Serviço Funerário Municipal cobrar por mais de uma remoção de um corpo para o sepultamento do munícipe na cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Seção Técnica de
Tequigrafia e Revisão
DT - 10
17 DEZ 2003

4-707-433

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 08-20-2010 BY 60322 UCBAW

4 23112 103 2

Eva Podolski
Assistente Parlamentare
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-829

de 2003

23 / 12 / 03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 380ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

23.12.2003

Inácio Veiga
INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo- RF 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Sra. Kathya

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

19/12/2003


ANGELA BORDIN
Chefe da Seção IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

19/12/2003


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 05 a 09.

Em 22/10/2004

(a)
WILLIAM GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884



Folha nº 5 do proc.

nº Di- 829 de 2003

(a) WILIAN DI GIORGI

Assistente Parlamentar

Registado nº 160/784

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0893/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 829/03, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a proibição do Serviço Funerário Municipal cobrar por mais de uma remoção de um corpo para o sepultamento do munícipe na cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 829/03). (Ver. Dalton Silvano - PSDB). Dispõe sobre a proibição do Serviço Funerário Municipal cobrar por mais de uma remoção de um corpo para o sepultamento do munícipe na cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do Serviço Funerário Municipal, fica proibida de cobrar taxas ou serviços por mais de uma remoção de morto para sepultamento em cemitérios da cidade de São Paulo. Art. 2º - Os serviços previstos no artigo 1º desta lei compreendem deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais para retirada do corpo a ser sepultado. Art. 3º - Estabelece-se uma taxa única de remoção, sejam quais forem os procedimentos necessários até o sepultamento do cadáver. Art. 4º - O Serviço Funerário deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZANNA ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto Lúcia Ferreira Brito de Araújo, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/krms



Folha nº 7 do proc.
nº 01-829 de 20 03
(a) WILLIAM DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a proibição do Serviço Funerário Municipal cobrar por mais de uma remoção de um corpo para o sepultamento do munícipe na cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do Serviço Funerário Municipal, fica proibida de cobrar taxas ou serviços por mais de uma remoção de morto para sepultamento em cemitérios da cidade de São Paulo.

Art. 2º - Os serviços previstos no artigo 1º desta lei compreendem deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais para retirada do corpo a ser sepultado.

Art. 3º - Estabelece-se uma taxa única de remoção, sejam quais forem os procedimentos necessários até o sepultamento do cadáver.

Art. 4º - O Serviço Funerário deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/pk



Folha nº 8 do proc.

nº 01-829 de 2007

(a) WILLIAM DI GIORGI

~~Assistente Parlamentar~~

~~Trânsito 000824~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 893, de 22/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 829/03, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

RECEBIDO
SGM/ATL

29 DEZ 2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

06-829

de 20

03 22 01, 2004

(a)

9 V
MILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

23/01/2004

Elisantel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2011
C. 10.10.1.2

SE GUE m juntado s, nesta data, documento s e papel para informação, rubricado
sob folha s nº 10 a 13

Em 12 / 2 / 04

(a) INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 10 do proc.
nº 829 de 03
INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 20 de JANEIRO de 2004.

Ofício A. J. L. nº 069/04

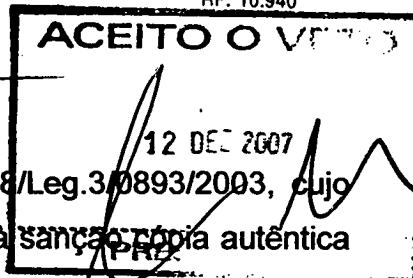
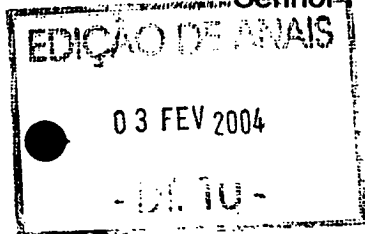
15 - DOCREC
15- 0112/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 21/01/04
Às 17:45 horas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 FEV 2004
Constituições e Justiça
Adm. Pública
Saúde, Promoc. Soc. e Trab.
Finanças e Orçamento

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente



Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0893/2003, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à ~~sanção~~ ^{sanção} própria autêntica do Projeto de Lei nº 829/03, de autoria do Vereador Dalton Silvano, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 19 de dezembro de 2003, que objetiva dispor sobre a proibição do Serviço Funerário do Município cobrar por mais de uma remoção de corpo de mesmo munícipe para sepultamento na Cidade de São Paulo.

Embora se possa reconhecer os meritórios propósitos que certamente nortearam seu proponente, a medida aprovada por esse Legislativo não reúne as necessárias condições para a sua conversão em lei, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante explicitadas, pelo que me vejo compelida a vetá-la totalmente, fazendo-o com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município.

De início, do ponto de vista formal, é de se registrar que a mensagem aprovada por esse Legislativo, ao pretender modificar a forma de cobrança pela utilização do serviço de remoção de corpos para sepultamento em cemitérios localizados na Cidade de São Paulo, sob a incumbência do Serviço Funerário, acaba por dispor acerca de matéria de competência legislativa privativa do Poder Executivo, relativa à

Folha nº. <u>11</u>	do proc.
nº <u>829</u>	de <u>03</u>

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

2

prestação de serviços públicos, consoante previsto no artigo 61, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, bem assim no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica local.

Assim procedendo, a propositura afronta, a toda evidência, o salutar princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (Const. da República, artigo 2º, e Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 6º), o que é inconcebível e não pode prosperar.

Outra impropriedade do texto aprovado, agora sob o prisma da legalidade, reside na sua desconformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, de observância obrigatória por todos os entes integrantes da República Federativa do Brasil por força do artigo 163, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, a objetivada proibição de cobrança por mais de uma remoção do mesmo corpo para sepultamento em cemitérios da Cidade só será possível mediante o aporte de recursos financeiros, sob a forma de subsídio por parte do erário, relativamente aos deslocamentos não cobertos pelo pagamento inicial efetuado pelo contratante do serviço.

Ocorre que, cuidando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, de rigor o atendimento da exigência imposta pelo artigo 17 da aludida lei de responsabilidade fiscal, concernente à demonstração, pelo ato que a criar, da origem dos recursos para seu custeio. Além disso, o ato de criação da despesa deverá estar acompanhado de comprovação de que sua implementação não afetará as metas de resultados previstas, bem como seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de outras despesas.

Folha nº. 12	do proc.
nº 829	de 03

3

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Nenhuma dessas exigências encontra-se atendida pela propositura em questão, circunstância que a torna totalmente ilegal e inexecutível à luz da precitada Lei Complementar nº 101, de 2000.

Por derradeiro, impende ressaltar que o projeto é também contrário ao interesse público por causar impacto negativo na prestação desse serviço à população, considerando que a implementação da pretendida proibição, sem a alocação do necessário aporte financeiro, acarretará o previsível sucateamento da frota de veículos voltados a essa atividade, prejudicando seriamente a coletividade paulistana.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar em sua totalidade a mensagem aprovada, fazendo-o com arrimo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, dada a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GG/10/03
VT 829-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01 - 829 de 03 12, 2, 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

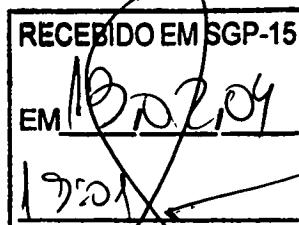
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno
SP. 09/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

PROPOSTA DE LEI Nº 1.421/04
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2004
DO SENADOR CARLOS ROBERTO DA SILVA

PROPOSTA DE LEI Nº 1.421/04
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2004
DO SENADOR CARLOS ROBERTO DA SILVA

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 1421/5
Em 09/01/08
Ass. _____

Eva Rodorski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha nº	14	do proc.
nº	829	de 2003
REVISÃO P. SGP 41		
Eva Podolski		

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 829/2003, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB) Dispõe sobre a proibição do Serviço Funerário Municipal cobrar por mais de uma remoção de um corpo para o sepultamento do munícipe na Cidade de São Paulo. (DOCREC-112/04) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 829/03. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15 ✓
do processo n.º 01- 829/03 09/01/2008 (a) _____

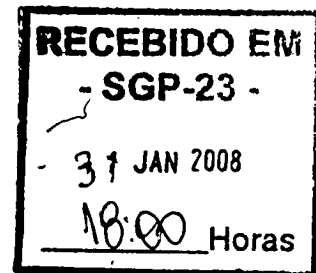
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

09/01/2008

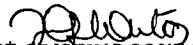

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

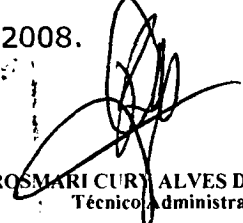
Em, 13.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE anexo, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 16/18.
Em 29/02/08


Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	16	do Processo
nº	01-829	de 03
Rosamari Zully Alves do Santos Técnico Administrativo		

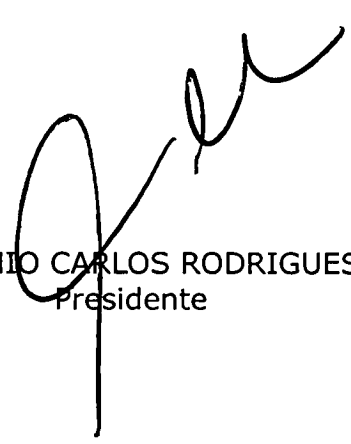
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0455/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a proibição do Serviço Funerário Municipal cobrar por mais de uma remoção de um corpo para o sepultamento do munícipe na cidade de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 69, de 20 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 829/03, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

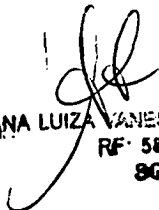


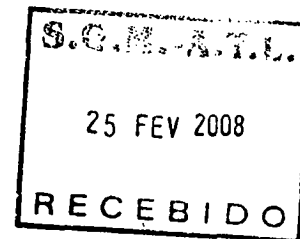
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	17	de	17
nº	01.829	de	03
Rosamari Alves do Santos Técnico Administrativo			

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 455, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 829/03, de autoria do Ver. Dalton Silvano.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.063.1.01
SGM-ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

18 ✓

do processo nº . 01 - ..829..1.03.....

..29/02/08.....

(a)

Rosmar  Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

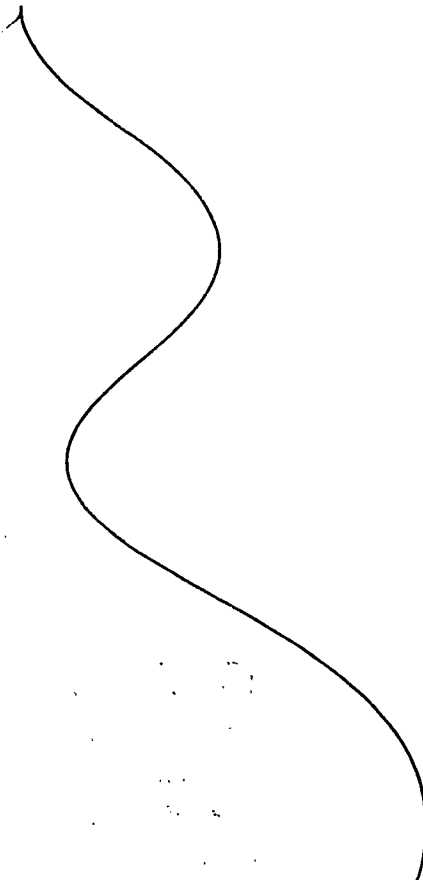
Para arquivar.

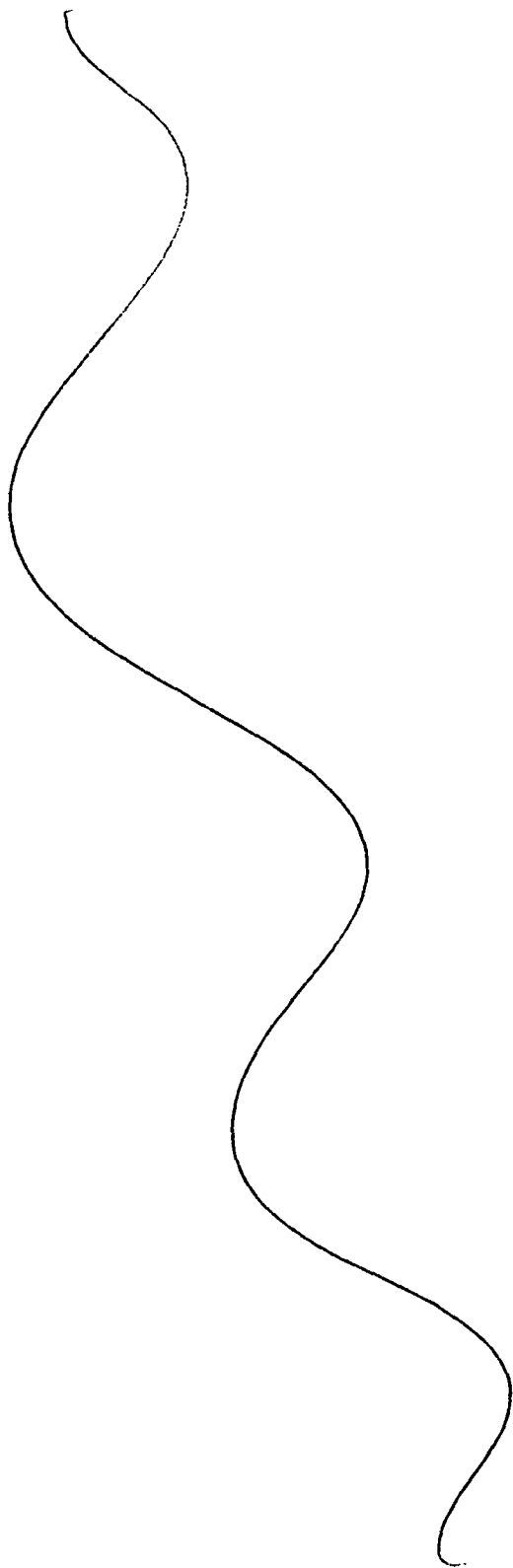
Em, 29.02.2008.



JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

do processo nº





Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
.....

[Signature]
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 01-829 de 2003 17/04/2008

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 17/04/2008
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075